

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 004, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei número 004/2023.

I – Relatório

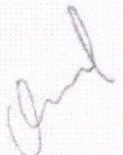
Cuida-se do Projeto de Lei nº 004, de 24 de janeiro de 2023, que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, proposição de iniciativa da mesa diretora da Câmara Municipal de Divino/MG;

II – Análise e Fundamentação

O presente parecer analisa as questões estritamente jurídicas, não competindo a analisar os aspectos de natureza técnica ou administrativa.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



Cumprir destacar que não consta a matéria dentre aquelas reservadas ao Chefe do Executivo pelos art. 43 da Lei Orgânica Municipal; bem como, o art. 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divino/MG, *in verbis*:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 151 - A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

- I - Ao Prefeito;
- II - Ao Vereador;
- III - Às Comissões da Câmara Municipal;
- IV - A cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargos do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

O Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divino, nem da Legislação Infraconstitucional, em vigor. Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência da mesa diretora da Câmara Municipal de Divino/MG, nos termos Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

Quanto à iniciativa, também não merece reparo, uma vez que nos termos do artigo 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal a iniciativa cabe ao vereador, Mesa da Câmara ou Comissões da Câmara Municipal e o artigo 153, parágrafo único, do referido regimento prevê que é da competência do Presidente da Câmara Municipal promulgar proposições desta natureza.

Art.153 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria político- administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Projeto Municipal, tais como:

- I - Elaboração do seu Regimento Interno;
- II - Organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua secretaria;
- III - Abertura de Créditos à sua Secretaria;
- IV - Perda de mandato de Vereador;
- V - Fixação da remuneração de Vereadores;
- VI - Outros assuntos de sua economia interna

Quanto ao mérito da proposição, é certo que a remuneração dos servidores públicos e subsídios, só podem ser fixados ou alterados por lei específica, nos termos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Sendo assim, é certo que a tramitação da presente lei cumpre os requisitos legais e constitucionais, sendo veiculada da forma correta.

Neste sentido, cumpre destacar trecho o parecer jurídico emitido pelo Egrégio TCE/MG:

O questionamento encaminhado a esta Casa circunscreve-se – tendo em vista o Primeiramente, cabe registrar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por

lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, temos que a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda.

Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses.

Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema: - Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destarte, a luz da interpretação dada pelo STF, acerca do dispositivo constitucional em comento, podemos concluir que a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

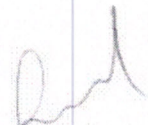
Quanto à técnica legislativa e redação, o Projeto de Lei em apreço atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1995. A proposição inova o ordenamento jurídico e foi veiculada corretamente por meio de projeto de lei ordinária. Por fim, a organização dos dispositivos e a redação atendem às disposições da referida Lei.

Em suma, a matéria é meritória e o projeto de lei, solucionada a inconstitucionalidade parcial formal deve ser aprovado.

III – Conclusão

Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 004/2023 atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material e também aos requisitos de juridicidade. Por fim, no tocante à técnica legislativa e redação, o projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer, que submeto a apreciação dos Nobres Parlamentares que compõem a comissão.


Laura Braga Poubel
Assessora Jurídica
OAB/MG – 150.604